



Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 17.009/2022.

I. O Poder Legislativo de Serafina Correa solicita orientação sobre a viabilidade jurídica do PL nº 79, de 2022, que insere o art. 112-A e altera o parágrafo único do art. 112 da Lei nº 2248/2006.

II. De pronto, tem-se compete ao Prefeito dispor sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, firme o texto do art. 61, §1º, II, "c", da CF, aplicável por simetria.

Ademais, a Lei Orgânica demanda projeto de lei complementar, observado o disposto no art. 45, §1º, V¹, da LOM.

Quanto ao conteúdo, a intenção é possibilidade a cedência de servidores para entidades privadas, o que promove o ajuste do art. 112, parágrafo único, da Lei nº 2248/2006, deixando claro que o ônus de pagamento, nessa situação, será do Município.

Adiante, a redação do novo art. 112-A da Lei nº 2248/2006, cita o art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9394/96. Ocorre que o §1º do novo art. 112-A relaciona que caso o professor/servidor cedido seja investido na direção da escolar da entidade privada fará jus a gratificação por direção de escola (custeada pelo Município).

Ocorre que a disposição está conflitante com a Lei nº 2807, de 2011, que

¹ Art. 45 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º São leis complementares entre outras prevista nesta Lei: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005) (...)

V - Estatuto do Servidor Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

² Art. 67 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.





Câmara de Vereadores	
Fl. 18	Rubrica

prevê o Plano de Carreira do Magistério Público municipal³ (vide art. 6º, VI⁴, que traz o conceito, e o Anexo V⁵, com as atribuições do Diretor de Escola conectadas à direção de escola pública e não privada. Ex. apresentar, anualmente à Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Escolar, a avaliação interna e externa da escola).

Logo, o disposto no §1º do novo art. 112-A, com o ônus de pagamento de direção escolar pelo Município, ofertando o mesmo tratamento da função prevista no art. 6º, VI, e no Anexo V da Lei nº 2807, de 2011, é inadequado. Sendo assim, é preciso o envio de notificação ao Prefeito solicitando o envio de mensagem retificativa e ajuste da redação, retirando a possibilidade do Município arcar com o ônus remuneratório pela Direção de Escola, em espelhamento ao ocorrido para a função prevista para a rede pública, observado o princípio da legalidade.

Passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, o IGAM entende que a viabilidade do PL nº 79, de 2022, apesar da competência do Prefeito para dispor sobre o tema, depende do envio de mensagem retificativa para ajuste da redação atual ofertada para o §1º do novo art. 112-A.

Não menos importante, tem-se que o rito a ser observado pelo processo

³ <http://www2.serafinacorrea.rs.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Lei-2807-2011-Magist%C3%A9rio.pdf>. Acesso na data de hoje.

⁴ Art. 6º (...) VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

⁵ ANEXO V

(Redação dada pela Lei nº 3139/2013)

DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição. Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Político-Pedagógica da Escola; coordenar a implantação da Proposta Político-Pedagógica da Escola, assegurar o cumprimento do currículo e do Calendário Escolar; organizar o quadro de Recursos Humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os corpos providos; administrar os Recursos Humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com o trabalho de cada docente; divulgar à Comunidade Escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente à Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da Educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pela cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.





Câmara de Vereador:	
Fl. 19	Rubrica J

legislativo é aquele exigido para projeto de lei complementar (45, §1º, V, da LOM).

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

